GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado no DODF nº 8 de 12/1/2011, p. 3 Portaria nº 16 de 24/2/2011, DODF nº 41 de 28/2/2011 (torna sem efeito a referida homologação) Homologado no DODF nº 42 de 1/3/2011, p. 3 Portaria nº 22 de 1/3/2011, DODF nº 43 de 2/3/2011, p. 36

Parecer nº 311/2010-CEDF

Processo nº 080.013430/2009

Interessado: Creche Fernanda Guimarães C. Amaral

Credencia, pelo período de 2 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, a Creche Fernanda Guimarães C. Amaral, autoriza a oferta da educação infantil: creche para crianças de três anos e pré-escola para crianças de quatro e cinco anos, aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – O Presidente da Creche Fernanda Guimarães C. Amaral, mantenedora da instituição educacional com a mesma denominação, situadas na EQ 3/4, Vila Buritis, SRL, Planaltina – Distrito Federal, autuou o presente processo em 29 de dezembro de 2009, solicitando credenciamento e autorização para ofertar a educação infantil: creche e pré-escola.

A mantenedora é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tendo como finalidade atender crianças carentes.

- II ANÁLISE Para atender ao disposto no artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, foram apresentados quando da autuação do processo, os seguintes documentos:
 - Requerimento dirigido à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fl. 1;
 - Regimento Escolar fls. 2 a 17;
 - Proposta Pedagógica fls. 18 a 32;
 - Calendário Escolar 2010 fl. 35;
 - Quadro Funcional fl. 34;
 - cópia do Estatuto da mantenedora fls. 35 a 38;
 - cópia da Ata da 11^a Assembléia Geral Extraordinária eleição da diretoria fl. 39;
 - cópia do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 321/09 fl. 40;
 - cópia do Contrato de Locação, com validade até 31 de dezembro de 2010, com cláusula expressa de renovação anual fl. 41;
 - cópia da planta de fundações do prédio fls. 42 e 44;
 - Relação de Bens fl. 43.

Atendendo diligência da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, foram apresentados e inseridos aos autos os seguintes documentos:

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 135/10, de 17 de maio de 2010, com a seguinte conclusão: A instituição cumpre o disposto no Decreto nº 20.769 de 8 de novembro de 1999, se encontrando em condições físicas para oferecer a etapa de Ensino

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



2

da Educação Básica: Educação Infantil – Creche, fl.52. A instituição tem denominação de creche, mas atende crianças da educação infantil: creche – três anos e pré-escola quatro e cinco anos:

- cópia de planta baixa das instalações fl. 54;
- cópia de Demonstrativo Contábil, emitido pelo Biracont Contabilidade Ltda. fl. 55;
- Relação de Mobiliário fl. 56;
- Quadro de funcionário a serem contratados fl. 57;
- Relação do material didático-pedagógico a ser adquirido fl. 58;
- Expediente indicando nome da Diretora, acompanhado da habilitação e documentação fls. 79 a 81;
- cópia da Licença de Funcionamento nº 003, expedida pela Administração Regional de Planaltina em 20 de abril de 2010, por período indeterminado, com laudo técnico válido por cinco anos fl. 61. A escola que se denomina creche, oferece a educação infantil para crianças de três anos (creche) e de quatro e cinco anos (pré-escola);
- cópia do CNPJ nº 26.502.591/0001-99 fl. 139.

A Creche Fernanda Guimarães C. Amaral, constituída juridicamente em 7 de outubro de 1989, já havia funcionado anteriormente, em outro endereço, em parceria com instituições públicas e privadas, inclusive em convênio com órgãos do GDF.

Não tendo conseguido licença de funcionamento para o local onde se encontrava instalada, suspendeu suas atividades em 2008. Transferiu-se para o atual endereço e obteve licença de funcionamento. Propôs convênio com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de reunir esforços para a oferta da educação infantil para crianças de três a cinco anos (Processo nº 080.000474/2010).

A Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF se manifestou pela Informação Jurídica nº 337/2010-AJL/SE, de 16 de julho de 2010, cópia às fls. 179 a 180, sobre a minuta do convênio, informando que a Gerência de Educação Infantil se posicionou favorável à firmatura do mesmo, mas sua formalização somente será possível com a expedição do ato de credenciamento.

O atual prédio escolar, anexo a um templo religioso, conta com quatro salas de aula, coordenação, secretaria, cozinha, quadra descoberta, área de circulação e instalações sanitárias.

A análise do processo teve início em 26 de abril de 2010. O responsável pela instituição educacional foi recebido, por várias vezes, pela Gerência de Supervisão Institucional da Cosine, sendo orientado de como proceder para superar as disfunções existentes nos autos, inclusive quanto a necessidade de revisão dos documentos organizacionais.

O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica foram reelaborados conforme legislação vigente e apresentadas as novas versões.

O Regimento Escolar, em sua última versão, acostado às fls. 142 a 154, atende às exigências do artigo 158 da Resolução nº 1/2009-CEDF. A aprovação desse documento organizacional, conforme artigo 159 da mesma Resolução é de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



3

A Proposta Pedagógica, em sua última versão às fls. 155 a 167, está coerente com as disposições regimentais e contempla os itens previstos no artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

A Creche Fernanda Guimarães C. Amaral, tem como missão prestar atendimento infantil a crianças de três a cinco anos, oriundas de famílias carentes que se encontrem, comprovadamente, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, fl. 157.

A avaliação na educação infantil acompanha o desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. Explicita a Proposta Pedagógica:

A avaliação será mediadora, ao longo do processo. É um instrumento de construção de conhecimento. Não se encerra em si mesma como o resultado de uma etapa, ciclo ou período, ela é o início de um trabalho e tem por objetivo, pautar o planejamento do professor, dando-lhe a direção a seguir, no seu fazer pedagógico com os alunos, mostrando o que trabalhar e como trabalhar, fl.164.

A Creche pretende oferecer educação infantil, em turmas organizadas por faixa etária, seguindo a legislação vigente:

Creche: Maternal I – crianças de três anos;

Pré-escola: Jardim I – crianças de quatro anos;

Jardim II – crianças de cinco anos.

A Técnica da Cosine realizou duas visitas de inspeção escolar *in loco*, a primeira em 13 de agosto de 2010 e a segunda em 17 de agosto de 2010, para avaliar as condições da instituição educacional para a oferta da educação que pretende oferecer, conforme relatório às fls. 168 a 174, constando do mesmo:

- as condições de ventilação, iluminação natural e artificial das salas de aulas são boas, assim como a limpeza e higienização dos ambientes;
- as salas de aula contam com o mobiliário necessário ao desenvolvimento das atividades escolares, inclusive brinquedos;
- o quadro demonstrativo de pessoal, refere-se a profissionais habilitados ou qualificados a serem contratados antes do início das atividades escolares;
- a instituição educacional foi orientada quanto a importância e a organização da secretaria e do arquivo escolar;
- o material didático-pedagógico relacionado será adquirido após a assinatura do convênio com a Secretaria de Estado de Educação.

Considerando que a instituição educacional oferece a educação infantil, envolvendo o atendimento de creche e pré-escola, é oportuno que a mesma reveja sua denominação em cumprimento ao que dispõe o art. 6º da Resolução nº 1/2009-CEDF, que se transcreve: as denominação das instituições educacionais serão propostas à Secretaria de Estado de Educação por suas mantenedoras e devem guardar coerência com os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino a serem oferecidos.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

ACCUMANT VICTOR

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



4

- a) credenciar, pelo período de 2 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, a Creche Fernanda Guimarães C. Amaral, mantida por entidade de mesma denominação, situadas na EQ 3/4, Vila Buritis, SRL, Planaltina Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche para crianças de três anos e pré-escola para crianças de quatro e cinco anos;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica;
- d) condicionar o início das atividades escolares à apresentação à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino/Cosine da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:
 - relação dos professores e pessoal técnico e de apoio contratados;
 - relação do material didático-pedagógico adquirido, necessário ao desenvolvimento das atividades escolares.

É o parecer.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 14/12/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal